



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: W. V. FERNANDES ME

ENDEREÇO: RUA DAS PEDRAS, 529 - JD. DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO - CEP:
76900-643

PAT Nº: 20252703300005

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/02/2025

CAD/CNPJ: 17.064.739/0001-60

CAD/ICMS: 00000003712494

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/254/TATE/SEFIN

- 1. Falta de recolhimento do ICMS devido em operação de comunicação.**
- 2. Defesa Tempestiva**
- 3. Infração não Ilidida**
- 4. Auto de infração Procedente**

1 - RELATÓRIO

A autoridade fiscal constatou que, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, o sujeito passivo realizou prestações de serviços de comunicação, sem promover a devida emissão dos documentos fiscais obrigatórios e sem transmiti-los ao Fisco.

A infração foi capitulada com fundamento no Art. 107, inciso VII, combinado com o Art. 178, inciso I, ambos do Decreto nº 22.721/2018 (RICMS/RO), sendo aplicada a penalidade no Art. 77, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi formalizada via DET, por meio da Notificação nº 14763178, direcionada ao Sr. Alexsandro Rosa de Freitas, conforme consta expressamente na fl. 46 do arquivo Documento_PDF_20252703300005_2025.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|-------------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 737.220,13 |
| Multa | R\$ 854.216,00 |
| Juros | R\$ 14.744,40 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 1.606.180,53 |

É o breve relatório.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa tempestiva, na qual expôs as seguintes alegações principais:

2.1 Alegação de Vício na Metodologia de Arbitramento

Diz que arbitramento foi baseado em despesas incompatíveis com sua real capacidade financeira, indicando que declarou faturamento de R\$ 68.675,00 no exercício de 2020, enquanto o arbitramento superou R\$ 860 mil.

2.2 Alegação de Alíquota Indevida

Sustenta que, como optante do Simples Nacional, deveria ser tributado com base na alíquota global aplicável ao regime simplificado.

2.3 Alegação de Bis in Idem

Aponta para a existência de duplicidade punitiva (bis in idem), sustentando que os fatos já teriam sido objeto de outra autuação.

2.4 Alegação de Caráter Confiscatório da Multa

Argumenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.5 Alegação de Violação à Verdade Material

Alega que não foram considerados elementos probatórios que demonstrariam sua incapacidade financeira para suportar o valor arbitrado.

2.6 Alegação de Suspensão da Exigibilidade do Crédito

Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A presente análise busca verificar, de forma minuciosa, a regularidade formal, a materialidade e a legalidade do lançamento tributário efetuado pela fiscalização, bem como a adequação da capitulação legal e a correlação com as provas constantes dos autos.

3.1 Análise Preliminar

Nos termos do art. 100 da Lei nº 688/96, são requisitos indispensáveis do Auto de Infração:

"Art. 100 da Lei nº 688/96:

São requisitos do auto de infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo;

IV - o relato objetivo da infração."

A norma estabelece os elementos essenciais para a validade do auto de infração, visando garantir o devido processo legal e o direito de defesa.

Evidências nos autos:

- a) A origem da ação fiscal está clara no Relatório Fiscal, que descreve o início da fiscalização em função da omissão na entrega de documentos fiscais;
- b) A data, hora e local da lavratura constam expressamente no Auto de Infração nº 20252703300005;
- c) A qualificação completa do sujeito passivo, com inscrição no CAD/ICMS nº 0000000371249-4, está registrada na capa do auto (fl. 1);
- d) O relato objetivo da infração detalha que o contribuinte realizou prestações de serviços de comunicação sem emissão e transmissão de documentos fiscais, conforme fls. 2-3 do Auto.

Portanto, verifica-se o preenchimento regular de todos os requisitos formais.

A ciência foi formalizada via DET, com envio da Notificação nº 14763178 ao Sr. Aleksandro Rosa de Freitas em 26/02/2025, conforme certificado na fl. 46 do arquivo Documento_PDF_20252703300005_2025.

Assim, não há nulidade por falta de intimação, atendendo-se ao previsto no Art. 112 da Lei nº 688/96. A notificação válida é condição necessária para a constituição do crédito tributário, estando plenamente atendida no presente caso. Não há vício formal que comprometa a regularidade do lançamento.

Conclusão da Análise Preliminar:

- 1) A autuação encontra-se formalmente regular;
- 2) Não há vícios ou incorreções que comprometam a sua validade;
- 3) Prossegue-se, portanto, à análise do mérito da infração.

3.2 Análise do Mérito

O Auto de Infração descreve que o sujeito passivo realizou prestações de serviços de comunicação, durante o período de 01/01/2020 a 31/12/2020, sem promover a necessária emissão dos documentos fiscais obrigatórios, nem tampouco a sua transmissão ao Fisco.

Diante da omissão total de informações após várias tentativas frustradas, a autoridade fiscal foi obrigada a recorrer à metodologia de arbitramento, conforme previsto expressamente na legislação tributária vigente, conforme previsto no Art. 178 e 179 do RICMS/RO:

Art. 179 do RICMS/RO:

“Quando o contribuinte não possuir escrita ou documentos comprobatórios das operações realizadas, ou se estes forem omissos ou não refletirem a totalidade das operações, a base de cálculo do imposto será determinada mediante arbitramento pela autoridade administrativa.”

Art. 179 do RICMS/RO:

“No arbitramento, a autoridade fiscal poderá considerar:

I - os elementos constantes dos livros e documentos do contribuinte, ainda que não revestidos das formalidades legais;

II - os elementos disponíveis coletados de terceiros;

III - outros dados obtidos por intermédio de levantamentos ou pesquisas.”

A legislação autoriza expressamente a utilização do arbitramento quando o contribuinte se omite, e orienta que sejam utilizados elementos externos e levantamentos de terceiros para compor a base de cálculo.

A autoridade fiscal buscou inicialmente obter informações através de obrigações acessórias, mas não houve entrega pelo contribuinte.

Foram levantadas, via sistemas oficiais de cruzamento de informações, as seguintes evidências:

1) Aquisições de mercadorias no valor total de R\$ 556.789,10, conforme consta na planilha "AI 20252703300005 - 3 - Aquisições 2020 - WV";

2) Aquisição de serviços de telecomunicações no valor de R\$ 238.831,25.

De posse destes elementos objetivos, foi realizada a aplicação do percentual de acréscimo de 30%, prática consolidada e alinhada com o disposto no art. 179 do RICMS/RO.

O resultado do arbitramento foi documentado no arquivo "AI 20252703300005 - 5 - Arbitramento do Resultado do Exercício 2020 - WV", e consolidado na memória de cálculo do crédito tributário, constante do arquivo "AI 20252703300005 - 6 - Cálculo Crédito Tributário - WV".

Base Legal da Alíquota Aplicada prevista no Art. 12, inciso III, alínea “a”, do RICMS/RO:

“Nas prestações de serviços de comunicação, aplicar-se-á a alíquota de 25%.”

Independentemente da forma de apuração, a legislação estadual determina a aplicação da alíquota de 25% sobre as prestações de serviços de comunicação.

Assim, foi correta a utilização deste percentual na apuração do imposto devido.

Vejamos agora o que diz o a Art. 77, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 688/96 em relação à penalidade:

“Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 90% do valor da operação.”

O legislador estadual fixou penalidade proporcional ao valor da operação omitida, como forma de desestimular condutas evasivas. No presente caso, a multa foi calculada no valor de R\$ 854.216,00, conforme indicado na memória de cálculo anexa aos autos.

Sobre a coerência entre a Descrição, Provas e Capitulação entendemos que:

1) A infração descrita no Auto corresponde exatamente à conduta apurada: prestação de serviços de

comunicação sem emissão de documentos fiscais.

2) As provas constantes dos autos demonstram de forma inequívoca a existência das operações (por meio das aquisições) e a ausência de documentos emitidos.

3) A capitulação legal aplicada é pertinente, e a metodologia utilizada está em conformidade com a legislação tributária.

4) O sujeito passivo não apresentou documentação ou provas capazes de afastar a materialidade da infração ou a adequação do procedimento adotado.

Conclusão da Análise do Mérito:

Restou comprovada a ocorrência da infração, bem como a regularidade e legalidade da apuração efetuada.

O presente julgamento, portanto, se encaminha para a PROCEDÊNCIA, ressalvado o exame das alegações da defesa, que poderão eventualmente trazer elementos novos aptos a alterar este entendimento

3.3 Análise das Alegações da Defesa

3.3.1 Alegação de Vício na Metodologia de Arbitramento

O sujeito passivo afirma que o arbitramento foi baseado em despesas incompatíveis com sua capacidade financeira, alegando que declarou faturamento de R\$ 68.675,00, frente a um arbitramento superior a R\$ 860 mil.

A autoridade fiscal fundamentou a adoção do arbitramento nos artigos 178 e 179 do RICMS/RO, com base na ausência de entrega das obrigações acessórias. conforme abaixo transcrito:

“Art. 178 do RICMS/RO: Quando o contribuinte não possuir escrita ou documentos comprobatórios das operações realizadas, ou se estes forem omissos ou não refletirem a totalidade das operações, a base de cálculo do imposto será determinada mediante arbitramento pela autoridade administrativa.”

“Art. 179 do RICMS/RO: No arbitramento, a autoridade fiscal poderá considerar:

- I - os elementos constantes dos livros e documentos do contribuinte, ainda que não revestidos das formalidades legais;
- II - os elementos disponíveis coletados de terceiros;
- III - outros dados obtidos por intermédio de levantamentos ou pesquisas.”

O arbitramento é autorizado quando há omissão, e permite o uso de dados externos.

A fiscalização levantou aquisições de mercadorias no valor de R\$ 556.789,10 e serviços de R\$ 238.831,25 e considerou a soma desses valores como uma base objetiva e aplicou acréscimo de 30% para estimar a margem bruta presumida, conforme determina a legislação, devendo ser considerada improcedente essa alegação do sujeito passivo.

3.3.2 Alegação de Alíquota Indevida

O sujeito passivo afirma que, como optante do Simples Nacional, deveria ser tributado com base na alíquota global desse regime.

Nos autos, não consta prova da adesão ao Simples Nacional no exercício de 2020.

A legislação estadual fixa alíquota específica de 25% para essas operações, conforme podemos ver no art. do do RICMSRO:

“Art. 12, inciso III, alínea “a”, do RICMS/RO: Nas prestações de serviços de comunicação, aplicar-se-á a alíquota de 25%.”

Sendo assim, entendo que a aplicação da alíquota está em conformidade com a legislação vigente, não devendo prosperar a alegação do sujeito passivo.

3.3.3 Alegação de Bis in Idem

O sujeito passivo afirma ter sido autuado duas vezes pelo mesmo fato.

Nos autos, não há qualquer prova de outra autuação relativa ao mesmo fato gerador. O que verificamos é que o autuante fez um ato de infração para cada exercício.

O princípio do non bis in idem veda a dupla penalização, mas não se aplica aqui, pois não há identidade entre os fatos, devendo essa alegação do sujeito passivo não prosperar.

3.3.4 Alegação de Caráter Confiscatório da Multa

O sujeito passivo alega que a multa possui caráter confiscatório.

A multa foi aplicada com base no Art. 77, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 688/96: Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 90% do valor da operação.”

A multa possui previsão legal expressa. O STF, no RE 594.015, determinou que o confisco só ocorre com prova robusta, inexistente aqui, não devendo essa alegação prosperar.

3.3.5 Alegação de Violação à Verdade Material

O sujeito passivo afirma que a fiscalização desconsiderou sua incapacidade financeira.

A fiscalização baseou-se em elementos concretos. Levantou documentos fiscais de aquisição de mercadorias e serviços destinados ao sujeito passivo. Não tem como ser mais objetivo do que isso. A declaração feita por ele não se sobrepõe à informação fiscal dele de compra. Não faz sentido alguém comprar por um valor e vender por 10 vezes menos. O que faz sentido é vender por um valor maior. A base utilizada para agregação não considerou as outras despesas da instituição que provavelmente iria

gerar uma base de cálculo muito maior. A base de cálculo está muito bem calçada nos elementos trazidos aos autos e não tem como essa alegação prosperar.

3.3.6 Alegação de Suspensão da Exigibilidade do Crédito

O sujeito passivo invoca o art. 151, III, do CTN conforme descrito abaixo:

“Art. 151, III, do CTN: Suspende a exigibilidade do crédito tributário: III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

No entanto, a suspensão só ocorre mediante decisão judicial ou depósito integral, o que não foi encontrado nos autos. Então não se aplica ao caso concreto, não devendo essa alegação prosperar.

Após o exame minucioso das provas constantes nos autos, da descrição da autuação, da metodologia de apuração adotada e das alegações defensivas apresentadas, constata-se que a infração apurada efetivamente ocorreu, estando devidamente demonstrada e comprovada por meio de elementos objetivos e fundamentação legal robusta.

Não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do lançamento ou que exija correção de ofício ou declaração de nulidade ou improcedência.

Diante do exposto, entendo que a ação fiscal foi totalmente PROCEDENTE, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado, conforme apurado pela autoridade fiscal.

Crédito Tributário Devido

| | |
|------------------------------------|-------------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 737.220,13 |
| Multa | R\$ 854.216,00 |
| Juros | R\$ 14.744,40 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 1.606.180,53 |

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 1.606.180,53 (hum milhão, seiscentos e seis mil, cento e

oitenta reais e cinquenta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 28/05/2025 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

Data: **28/05/2025**, às **11:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.